



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 13/8/2013

43 TC-000256/009/09 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, no exercício de 2008.

Responsável(is): João Franklin Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-10, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): André Navarro e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra**, representada por procurador municipal, contra r. sentença¹ publicada no *DOE* de 30/11/2010, na qual se negou registro aos atos de admissão de pessoal, por tempo determinado², levados a efeito no exercício de **2008**.

Na decisão recorrida, o eminente Conselheiro Julgador Singular considerou que não restou comprovada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, que permitisse a dispensa do concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Restou observado ainda que a contratação temporária de pessoal tem sido recorrente no decorrer dos exercícios.

Em suas razões, a Recorrente pleiteia a reforma da Sentença e o registro dos atos de admissão.

¹ Sentença prolatada pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

² Foram temporariamente admitidos: 1 Administrador (fl. 5), 5 Assistentes Administrativos (fl.6), 11 Auxiliares de Ensino (fl.7), 1 Engenheiro Civil (fl.8), 10 Inspectores de Alunos (fl.9), 10 Monitores (fl.10), 32 Professores - PEB I (fl. 11/12), 40 Professores PEB II (fls. 13/14), 2 Professores PEB III - Ciências (fl. 15), 5 Professores PEB III - Educação Artística (fl. 16), 1 Professor PEB III - Geografia (fl. 17), 4 Professores PEB III - História (fl. 18), 3 Professores PEB III - Inglês (fl. 19), 10 Professores PEB III - Matemática (fl. 20), 12 Professores PEB III - Português (fl. 21), 15 Professores de Educação Física (fl. 22), 5 Professores de Informática (fl. 23), 3 Secretárias III (fl. 24), 1 Técnico em Informática (fl. 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em suma, alega: - que os atos foram praticados com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 1227, de 13/03/2001, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; - que as contratações de administrador, inspetor de alunos monitor, assistente administrativo I, secretário III, técnico em informática, auxiliar de ensino e professor de informática foram necessárias em razão de construção de nova escola no município e para suprir a carência de pessoal em outras escolas de ensino Fundamental, educação infantil e creches municipais; que os professores foram contratados para substituir os efetivos, afastados por licença, férias, licença maternidade, e outras razões. Sustenta, ademais, que não era possível realizar um concurso público, porque a necessidade era temporária, e salienta a realização de prévio processo seletivo. Vale-se de entendimentos doutrinários favoráveis a contratações da espécie, para defender a prática adotada.

Informa também que, posteriormente, em 2010, realizou um concurso público (edital n° 1/2010) para suprimento das vagas constantes do seu Quadro de Pessoal.

Enfatiza, por fim, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito aos gastos com pessoal.

A SDG manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, por considerar que as razões de defesa não tiveram condições de afastar as falhas que serviram de fundamento à sentença. A seu ver não restou comprovada, nos casos concretos, a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o relatório.

els



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000256/009/09

Preliminar

O recurso foi interposto em termos e dentro do prazo legal³. Dele conheço.

Mérito

Compulsando os autos, verifiquei que a grande maioria dos contratos foi rescindida em dezembro de 2008.

Como é sabido, há na Casa diversas decisões acolhendo e determinando o registro de atos de admissões temporárias para o suprimento de carências dos setores da saúde e da educação, dado o relevante interesse público envolvido.

Não obstante, no caso do município de Araçoiaba da Serra, considero, assim como a SDG, que as razões recursais foram frágeis e não comprovaram, nos casos concretos, a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vê-se, pela documentação encartada nos autos, que apesar de ter havido processo seletivo para a contratação de professores temporários, o número de profissionais contratados, especificados nas planilhas juntadas no processo, foi muito superior ao número de vagas previstas quando da realização de processo seletivo, retratadas no ofício nº 279/07, juntado a fls. 37/39. Isto, a meu ver, reflete a falta de planejamento municipal. Vejamos:

- Professor de Educação Básica I: 10 vagas previstas e 32 contratados (maioria dos contratos celebrados em fevereiro e rescindidos em dezembro);
- Professor de Educação Básica II: 12 vagas previstas e 40 contratados (maioria dos contratos celebrados em fevereiro com término em dezembro);
- Professor de Educação Básica III: Educação Física - 1 vaga prevista e 15 contratados;
- Professor de Educação Básica III: Educação Artística - 1 vaga prevista e 5 contratados;
- Professor de Educação Básica III: Língua Portuguesa - 2 vagas previstas e 12 contratados;
- Professor de Educação Básica III - Matemática: 1 vaga prevista e 10 contratados;

³ Extrato de Sentença publicado no DOE de 30/11/2010 e Recurso interposto em 9/12/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- Professor de Educação Básica III - História: 1 vaga prevista e 4 contratados;
- Professor de Educação Básica III - Geografia: 1 vaga prevista e 1 contratado;
- Professor de Educação Básica III - Ciências: 1 vaga prevista e 2 contratados;
- Professor de Educação Básica III - Inglês: 1 vaga prevista e 3 contratados.

Pude constatar, também, após pesquisa aleatória junto ao SisCAA, que alguns dos profissionais vêm sendo reiteradamente contratados ao longo dos exercícios. Exemplifico:

FUNÇÃO	PROFISSIONAL TEMPORARIAMENTE CONTRATADO	EXERCÍCIOS
Professor - PEB I	Eliana Cristina de Oliveira	2003, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009
	Eliana de Andrade P. dos Santos	2005, 2006, 2007, 2008 e 2009
	Elita Renata Bonadio	2008, 2009 e 2010
	Eloá Leonel dos Santos	2006, 2007, 2008
	Fabiana Felix de Lima Gilka Vieira Peres	2007 e 2008
	Isabel Cristina Ferreira	2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012
	Josiana Ap. Martins dos Santos	2007, 2008, 2009 e 2012
	Lilian Aparecida de Oliveira	2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012
	Lucinéia de Melo Antunes Pinto	2003, 2004, 2005, 2007, 2008
	Michele Carolina e Vieira	2006, 2007, 2008, 2009, 2010
	Valéria Villega Vicente	2006, 2007, 2008 e 2011
	Verônica Aparecida Alves	2007, 2008, 2009, 2010 e 2012
	Cleonice Ap. de Aquino Ferreira	2007, 2008, 2009, 2010
	Etiane Lilian D. Cripiano	2008, 2009, 2010, 2011 e 2012
	Erica Rodrigues de Oliveira	2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010
	Maria Aparecida de Oliveira	2008 e 2009
	Michele Cristina Branco Santos	2008, 2009 e 2010
	Vanessa Cristina B. Alarcon	2008, 2009, 2010 e 2011
	Maria Inês de Campos	2006, 2007, 2008 e 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

	Andréa Paula de Carvalho Silva	2005, 2008, 2009
Professor - PEB II	Luciane Correa Lima	2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011
	Maria Delmira dos S. Neta Souza	2005, 2006, 2007 e 2008
	Maria Paula de Campos	2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010
	Marinilda Plens	2005, 2006, 2007, 2008, 2008, 2010
	Nerci de Camargo	2008, 2009 e 2010
	Percida Paiffer Santana	2008 e 2009

Impende destacar aqui que a regra a ser observada pela administração é aquela constante do inciso II do artigo 37 da Constituição. A contratação por tempo determinado deverá ser promovida apenas nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

À vista do exposto, o meu voto é pelo **não provimento** do recurso e pela manutenção da Sentença recorrida.